



PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E O DIREITO PENAL SIMBÓLICO

Mayara Ferreira de Almeida¹, Giselly Campelo Rodrigues²

RESUMO: A harmonia da sociedade requer um sistema de controle que garanta estabilidade e segurança entre os indivíduos pertencentes a ela. Tal controle é feito através do Direito Penal, que sanciona as condutas que desestabilizem a pacificação social. Para criar as normas penais e aplica-las com eficiência é necessário que o legislador e o julgador observem os princípios gerais que regem o Direito e os específicos à área como, por exemplo, o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e da intervenção mínima, sendo que este último é caracterizado pela subsidiariedade do Direito Penal, isto é, as normas penais devem ser a última solução para os fatos sociais. O Estado tem enfrentado a batalha contra a criminalidade através de um discurso do Direito Penal simbólico. Isso, porque adota como forma cabal de enfrentamento do tema a medida de pontuar mais crimes e aumentar as penas. Com isso, atualmente, denota-se que o Direito Penal fora vulgarizado, perdendo seu valor e relevância, conseqüentemente, deixando em segundo plano sua real função que é tutelar os bens mais valiosos da sociedade, contra as ofensas mais graves. Ou seja, os bens jurídicos essenciais em questões realmente ofensivas ou lesivas. O Direito Penal é a ultima ratio do sistema jurídico, sua arma mais forte e poderosa, posto ostentar a sanção mais grave de restringir a liberdade do sujeito. Porém o Estado vem utilizando esta ferramenta de maneira ofensiva e desarrazoada, não cumprindo sua característica de intervenção mínima. Degradando assim, sua função e executoriedade. O presente projeto de pesquisa tem por objetivo apresentar o questionamento sobre a inflação penal legislativa, sob o prisma da fomentação de um Direito Penal simbólico em marcha contrária ao princípio da intervenção mínima. Para tanto se faz necessário analisar as questões pertinentes ao Direito Penal, conceituar essa ciência em seus elementos basilares e funções, dando ênfase aos seus princípios específicos e àqueles previstos na Constituição Federal Brasileira de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Hipercriminalização; Inflação Legislativa Penal; Razoabilidade das sanções; Subsidiariedade do Direito Penal.

1 INTRODUÇÃO

Para que uma sociedade conviva em harmonia, é necessário que haja um sistema de controle que garanta a estabilidade e segurança entre os indivíduos que a ela pertencem. Esse sistema de controle baseia-se em normas que expressem um modelo de conduta e que sancionem os fatos que desestabilizem o convívio social.

De acordo com Montesquieu, em seu livro “O Espírito das Leis” (1748), a partir do momento que os homens estão em sociedade, eles perdem o sentimento de fraqueza imposto pelo Estado Natural, ou seja, o estado primitivo do homem. Sendo assim, a igualdade entre os homens se finda dando início ao estado de guerra. Cada homem passou a ignorar a coletividade e dar ênfase em sua individualidade.

Thomas Hobbes consagrou a frase “O homem é lobo do próprio homem”, ou seja, o homem, em sua essência é egoísta e inseguro e, desconhecendo o que vem a ser a justiça, ele é movido pelos seus sentimentos, ignorando a razão. Portanto, quando houve ameaçada a preservação da vida e propriedade do indivíduo, houve a necessidade de se fazer um “acordo” e organizar a sociedade impondo regras de convivência e penalidades para que a harmonia, paz e segurança fossem estabelecidas. Então surgiu a concepção de Direito, que evolui em instâncias e funções em ramos estudados pela ciência. Entre eles destaca-se com maior notoriedade na sociedade o Direito Penal.

O Direito Penal tem o objetivo de prevenir e aplicar sanções à ofensas mais graves a bens jurídicos fundamentais do homem como, por exemplo, a integridade física, a vida, a liberdade e o patrimônio.

O Estado é o garantidor dos direitos fundamentais do cidadão, como cita o art. 5º da Constituição Federal de 1988, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)”. Sendo assim, compete ao Estado legislar sobre as normas penais (vide Art. 22, inciso I, CF/88) com o intuito de prevenir e reprimir as condutas que ferem os direitos fundamentais acima mencionados.

Todo ramo do Direito baseia-se em princípios. Entretanto, o que vem a ser princípios? Os princípios gerais do direito são verdade ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um sistema de

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá/PR. Bolsista PROBIC. E-mail maaah.almeida@hotmail.com.

² Orientadora, Mestre em Direito pela UEM – Universidade Estadual de Maringá, professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR, Maringá/PR, advogada e pesquisadora autônoma. E-mail gisellycampelo@hotmail.com



conhecimento, ou seja, tem como finalidade determinar a validade das normas, interpretá-las, realizar a integração do direito e a produção de normas jurídicas gerais e concretas.

A partir dos princípios gerais do direito há uma subdivisão em categorias como, por exemplo, o princípio da intervenção mínima presente na categoria dos Princípios do Direito Penal.

Atualmente o sistema penal está passando pelo fenômeno da hipercriminalização e a hiperinflação legislativa que reduz o poder coercitivo do Direito Penal devido à criação de normas aleatórias e que não possuem um significado relevante aos bens jurídicos fundamentais protegidos por sua essência.

Essa falta de razoabilidade na criação de normas penais não é um assunto atual. Pensadores como Montesquieu, Lao Tseu e Beccaria já afirmavam que o excesso de leis não provoca a pacificação social, pelo contrário, elas estimulam a violência, a instabilidade, o caos.

Pode-se afirmar que este fenômeno é um reflexo da incompetência administrativa dos governantes na gestão e organização do Estado, pois diante dos problemas sociais decorrentes, na maioria das vezes, da desigualdade da distribuição de riquezas do país, e devido ao fato da população pressionar e reivindicar soluções céleres e eficazes, os governantes dão preferência ao uso do Direito Penal de forma errônea como se fosse uma espécie de “solução rápida” ao invés de se utilizar em sua finalidade que é a subsidiariedade. O Direito Penal passou de subsidiário para simbólico, ou seja, apenas traz um conforto e segurança aparentes, entretanto, a raiz do problema não fora resolvida, apenas houve uma solução superficial e ineficaz.

Como proposta para reverter o quadro da hipercriminalização é necessário propor um movimento de “descriminalização” e “despenalização”, ou seja, retirar o caráter criminoso de determinado fato, com o intuito de resgatar a função essencial do Direito Penal que fora vulgarizada pela massificação das normas e ineficácia das sanções. Outra solução apresentada é a consolidação do Código Penal com as leis extravagantes atribuindo-lhes tipicidade e grau de gravidade objetiva, também, há a possibilidade de adotar somente um sistema privativo de liberdade ao invés de dois (prisão e detenção); desconsiderar o instituto de suspensão condicional da pena, pois este já não cumpre seu objetivo e fora substituído pelas penas restritivas.

Vê-se como exemplo os crimes ambientais, é inegável que o meio ambiente seja um bem jurídico de essencial proteção, que merece tutela por todos os ramos do direito de forma integrada. Há sim a necessidade de instituição de crimes que atentam contra esse bem supra individual. Mas, ao analisar o art. 29 da Lei 9.605/98, que descreve o crime de danificar planta ornamental de logradouro público. Questiona-se se há necessidade de movimentar a instância penal em todo seu procedimento, em conotação com a essencialidade do bem protegido e da ofensividade da conduta, se esta intervenção se faz necessária.

Devido à todos os fatos apresentados, pode-se observar que não há necessidade do Direito Penal interferir em questões que poderiam, perfeitamente, serem abordadas por outros ramos do Direito. Principalmente a problemática da criminalidade está em se efetivar a punição, desde Beccaria já está constatado que mais leis, mais penas, mais tipificações não reduzem a criminalidade. Questiona-se a sociedade que ao se contentar com as instituições de novas leis não exige do Estado o cumprimento de sua fiel execução e efetividade das funções da pena, corolário de fundamento do Direito Penal.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho será executado alicerçado na revisão bibliográfica pertinente ao assunto. Isso será efetuado de acordo com os procedimentos abaixo relacionados. Em um primeiro momento será efetuada a pesquisa e a ampliação da bibliografia básica ora apresentada. O método a ser utilizado na pesquisa será o teórico que consiste na pesquisa de obras doutrinárias, de legislação nacional e internacional pertinente, de jurisprudência e documentos eletrônicos.

Sendo a pesquisa bibliográfica a principal fonte, o instrumento de coleta de dados será o fichamento de informações retiradas desta, objetivando a otimização do estudo a ser realizado. Dessa forma, através das fichas contendo registros de dados documentais necessários ao desenvolvimento e fundamentação do estudo, tem-se uma visão mais dinâmica do tema proposto de acordo com a óptica de diversos doutrinadores.

Os dados coletados estarão dispostos em fichas bibliográficas. Após a coleta dos dados e leitura crítica e interpretativa das fontes, serão observados os critérios utilizados por cada autor no que se refere à disposição dos assuntos. Assim sendo, tem-se uma noção de como separar os assuntos que comporão o desenvolvimento do estudo. Após a organização das fichas, serão realizadas anotações das considerações e comentários pertinentes expostos por cada autor, objetivando relacioná-las entre si, outros autores e a legislação pesquisada. Dessa forma, é possível desenvolver uma análise fundamentada e expor considerações pessoais.

O método utilizado para a análise dos dados consiste no método indutivo, ou seja, partindo de princípios particulares e chegando à generalização como um produto posterior do trabalho de coleta dos dados particulares. Dessa forma, se torna possível a observação dos fatos e/ou fenômenos cujas causas se deseja conhecer.



3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para garantir a pacificação social, é necessário que haja um sistema de controle objetivando a estabilidade e segurança entre os indivíduos, controle que se inicia sem as formalidades estatais. Para tanto, tal sistema estabelece normas que expressem modelos de conduta aceitáveis no meio social e, ao agir contrário a estas, aplicar-se-á sanções. Desta forma surge a concepção de Direito e sua ramificação na área Penal. Deste feito, o Direito Penal pode ser conceituado como conjunto de regras que objetivam o monopólio do *Jus Puniendi* do Estado, isto é, o direito que este tem em perseguir o sujeito que cometeu a prática delitiva e aplicar uma sanção.

A principal função do Direito Penal é proteger os bens jurídicos imprescindíveis ao indivíduo e à coletividade, portanto, o legislador deverá selecionar os bens que considere mais relevantes e tutelá-los, pois o Direito Penal como um mecanismo que oferta a pacificação no âmbito social através da tutela das relações entre os indivíduos. Sendo assim, seu objetivo primordial é proteger a convivência dos indivíduos enquanto sociedade através da coação estatal mais grave que é a restrição da liberdade.

Quando o Estado declara que determinados comportamento são delituosos, ele objetiva prevenir em caráter residual a sua reiteração, protegendo, deste feito, determinados bens jurídicos e buscando controlá-los minimamente quando semelhante fim não se possa alcançar por outros meios menos onerosos à liberdade e que o direito penal possa concorrer de modo mais útil.

É imprescindível ressaltar que o Direito Penal tem por característica a *ultima ratio*, isto é, deve ser o último recurso utilizado para por fim aos conflitos de modo que este afeta de forma grave os bens jurídicos mais relevantes para o homem, principalmente, a vida e a liberdade. As consequências do Direito Penal são extremamente danosas tanto de cunho econômico, psicológico quanto afetação direta do *Jus Libertatis* do indivíduo, isto é, seu direito à liberdade. Para tanto, faz-se necessário a aplicação do princípio da Intervenção Mínima que limita o poder punitivo do Estado. Este determinado princípio estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos mais relevantes à pacificação social, desta forma, a intervenção penal só ocorrerá quando for absolutamente necessária para a convivência harmoniosa e pacífica da sociedade, isto é, apresentar o caráter de *ultima ratio legis*, reduzindo ao mínimo imprescindível.

Assim sendo, o princípio da intervenção mínima é o responsável por indicar bens mais relevantes a tratativa penal e, também, como mecanismo na política criminal que objetiva a descriminalização através da análise fática, sociológica e cultural, isto é, o legislador deve observar as mutações das sociedades, pois em decorrência de sua evolução determinados bens que no passado eram de maior relevância, atualmente fora abandonada a sua importância como, por exemplo, o caso do adultério que antigamente era crime previsto no art. 240 do Código Penal e, em decorrência da reforma legislativa penal fora descriminalizado, isto é, revogado pela lei n. 11.105 de 2005.

O princípio da intervenção mínima deve, obrigatoriamente, ser atendido pelo Poder Legislativo através de critérios sólidos para elaborar a lei penal, elegendo e dando preferência somente para os bens jurídicos dignos de proteção pelo Direito Penal sempre em consonância com a Constituição Federal. Deste feito, o princípio da intervenção mínima fora recepcionado pelo texto constitucional através do art. 5º, §2º o qual afirma que “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Tal trecho vem para regulamentar o art. 8º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão acolhido pelo Brasil. Este artigo ora mencionado estabelece que a lei deve observar “penas estritas e evidentemente necessárias”

No atual cenário jurídico-político, o Direito Penal vem sofrendo a perda da essencialidade de suas funções, tornando-se simbólico, vulgarizado e banalizado. Diante do clamor por soluções rápidas de uma sociedade que enfrenta problemas sociais graves decorrentes da falta de educação, segurança, emprego e saúde, o legislador, baseando-se no senso comum, institui soluções consideradas inadequadas e ineficazes como, por exemplo, o aumento de penas, tipificações de mais condutas e chega, até mesmo, a ferir a Constituição Federal.

O uso simbólico do Direito Penal não resolve o problema em si, mas sim proporciona, de forma irracional, a falsa ideia de solução e acaba por não permitir que outras áreas do Direito ou complementares a esta como, por exemplo, a sociologia e a antropologia, ou até mesmo a criação de políticas públicas para atuarem no núcleo do problema e não na superficialidade surtam efeitos.

4 CONCLUSÃO

Nas últimas décadas, a hiperinflação legislativa e a expansão da criminalização indiscriminada fora o assunto principal das críticas ao sistema penal, pois há uma redução drástica no poder coercitivo do Direito Penal em decorrência da criação em massa e rotineira de tipos penais que não satisfazem de forma eficaz as exigências de proteção aos bens jurídicos fundamentais. Tornou-se comum a utilização das leis penais objetivando equilibrar as relações sociais, econômicas e políticas e, também, atender à pressão da sociedade. Todavia, na maioria das vezes, o legislador, ao criar tais normas, não analisa com criticidade e racionalidade a situação fática e por não



levar consideração todas as circunstâncias que possam prejudicar a eficácia das leis penais e que interfiram na real função que o Direito Penal deveria cumprir, desta forma, vem fomentando o fenômeno da hipercriminalização.

É importante salientar que o uso desenfreado do Direito Penal pode ser observado em quaisquer governos ou épocas, pois Montesquieu já afirmava que “esse número infinito de coisas que um legislador ordena ou proíbe, tornando os povos mais infelizes e nada mais razoáveis”, assim como Lao Tseu, Le Tao to King “Quanto mais interdições e proibições houver,/ mais o povo empobrece,/ mais se possuirão armas cortantes,/ mais a desordem alastra,/ mais se desenvolve a inteligência fabriqueira,/ mais estranhos produtos aparecem,/ mais se multiplicam os regulamentos,/ mais florescem os ladrões e bandidos”.

Uma breve análise da relação entre o Estado Democrático de Direito consolidado através dos arts. 1º ao 5º da Constituição Federal e a natureza instrumental e subsidiária do Direito Penal pode-se afirmar que, a Carta Magna disciplina que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente” (art. 1º, parágrafo único, CF), resultando na conclusão que as sanções impostas pelo ramo penal não são um fim em si mesmo, mas um meio a serviço dos fins constitucionalmente elencados pelo Estado tais como, a proteção da vida, da liberdade, da integridade física, da saúde, entre outros. E, devido seu caráter violento de intervenção na vida dos indivíduos, sendo estes a razão e o fim do Estado, tal interferência deve ser absolutamente necessária à segurança destes mesmos indivíduos. Portanto, o direito penal deve ser a *extrema ratio* das políticas criminais e sociais observando sempre os valores constitucionais. Queiroz encerra afirmando que diante de tais fatos é viável a aplicação de um modelo de política criminal radicalmente descriminalizadora ou a um modelo de direito penal mínimo condizentes com a Constituição Federal e seu caráter libertário.

Os críticos do sistema penal dividem-se, basicamente, em duas correntes extremistas: Movimento de Lei e Ordem e Movimento Abolicionista do Sistema Penal. Entretanto, há um meio termo denominado Movimento do Direito Penal Mínimo sendo regido pelo princípio da intervenção mínima e o caráter subsidiário do Direito Penal. Tal corrente afirma que o Estado só deverá recorrer à pena criminal quando não houver no ordenamento positivo outros meios adequados e eficazes para prevenir e reprimir o ilícito. Em sua obra, Dotti faz referência à citação do ministro Nelson Hungria em que revela: “Somente quando a sanção civil se apresenta ineficaz para a reintegração da ordem jurídica é que surge a necessidade da energética sanção penal. As sanções penais são o último recurso para conjurar a antinomia entre a vontade individual e a vontade normativa do Estado”.

Exemplo da utilização do Direito Penal de modo simbólico é a necessidades de se punir penalmente aquele que emite cheque sem suficiente provisão de fundos. Tal conduta está tipificada no Código Penal no art. 171, §2º, inciso VI “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa (...) § 2º - Nas mesmas penas incorre quem: (...) VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento”. A crítica em cima deste tipo refere-se à possibilidade e eficácia de se utilizar outros meios mais adequados e que não firam de forma drástica dos direitos individuais fundamentais, isto é, ao invés de aplicar sanções penais haveria a possibilidade de aplicar medidas civis e administrativas como, por exemplo, execução de quantia não paga e o impedimento do emitente do cheque seja correntista de qualquer banco. Outra crítica refere-se à manutenção das contravenções penais em nosso ordenamento jurídico, pois estas regulam bens que não têm tanta relevância, podendo ser protegidos por outras áreas do Direito.

Outro exemplo que pode-se observar do uso inadequado e desvio de finalidade do Direito Penal é o tipo penal da Bigamia previsto no art. 235 do Código Penal que assim disciplina: “Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: Pena - reclusão, de dois a seis anos”. Por óbvio que tal conduta poderia ser disciplinada e aplicada sanções por outros ramos jurídicos como medidas civis ou administrativas não sendo necessária a aplicação do direito penal. É importante ressaltar que as consequências decorrentes do Direito Penal são as mais gravosas, pois além de interferir diretamente no direito fundamental à liberdade, um processo criminal aufere grande sofrimento para o indivíduo e para a sua família acarretando tanto em danos psicológicos quanto financeiros, pois, há um grande preconceito por parte de empregadores ao contratar ex-presidiários ou aqueles que estão respondendo quaisquer processos criminais.

Queiroz traz em seus ensinamentos a expressão “função simbólica ou retórica das penas”, isto é, o uso das normas penais não com a pretensão de solucionar um determinado conflito de interesses, mas, sim, produzir na opinião pública uma impressão tranquilizadora, ou seja, passar a imagem de um legislador atento e decidido e uma segurança jurídica, sendo que tal segurança fora abalada pela ocorrência de determinadas condutas que, geralmente, ocasionam comoção social.

Um dos problemas mais graves enfrentados pelos operadores do Direito Penal é a inflação legislativa e, para reverter o quadro do sistema penal faz-se necessário a implementação de um movimento de descriminalização e despenalização afirmando, ainda, que somente desta forma seria possível resgatar o prestígio do magistério penal e sua verdadeira finalidade, sendo que esta fora profundamente abalada nas últimas décadas em decorrência da massificação dos processos de incriminação e da conseqüente ineficácia das reações penais contra a conduta delituosa.

Todavia, ainda há outras soluções viáveis que poderiam ser aplicadas, tais como: solução para o conflito de unificar toda a legislação do Código Penal ou manter apartado as leis extravagantes, sendo que neste último



caso haveria a necessidade desse instituir um critério de seleção das leis, assim como a sua publicação, observando a gravidade objetiva do tipo e o bem jurídico ofendido; outro recurso a ser utilizado seria a unificação das penas privativas de liberdade para se adotar uma única modalidade, sendo esta a prisão; também, haveria a possibilidade de eliminar o instituto da suspensão condicional da pena, pois esta perdeu a sua essência e finalidade com a introdução das penas restritivas de direitos; outra proposta seria a operacionalidade mais eficaz ao aplicar e executar a pena de multa; assim como, há a solução de instituir a pena de perda de bens do condenado correspondente ao valor da multa aplicada quando o mesmo for solvente e frustrar o pagamento; criação de possibilidades para a existência e a atuação do Fundo Penitenciário Nacional; a efetiva garantia dos direitos dos condenados e dos internados durante o processo de execução das penas e das medidas de segurança e, por fim, a implementação de regras acerca do funcionamento dos estabelecimentos penais.

A criminalidade é um fenômeno que sempre existiu e sempre existirá, isto é um fato inquestionável. São inúmeros os fatores que levam um indivíduo a cometer uma conduta delituosa, para tanto, há outras áreas complementares ao Direito, tais como, a psicologia, as ciências políticas e sociais, a economia e a criminologia que têm por função analisar os aspectos psicológicos, econômicos, sociais e políticos que envolvem todo o processo da criminalidade.

Diante da violência, do caos, do descaso dos governantes e da miserabilidade que permeiam a nossa sociedade, a população influenciada, principalmente, pelo sensacionalismo midiático, clamam por soluções rápidas para determinados problemas sociais. Ademais, é inegável que os políticos que foram escolhidos para governar o Brasil perderam a credibilidade e confiança da população. Para tanto, como forma de recuperar o prestígio popular e, além de garantir votos para reeleições, evitar a perda de eleitores, os eletivos, de forma irracional e sem observar todas as circunstâncias que acarretaram no problema, criam desenfreadamente tipos penais, aumentam penas e ferem a Constituição com o objetivo de atender à um clamor de uma sociedade exausta, desacreditada, revoltada com a realidade política-socioeconômica.

Desta forma, vulgarizam o Direito Penal, tiram a sua essencialidade e real finalidade acarretando no fenômeno da Hiperinflação Legislativa Penal ou Hipercriminalização contrariando o texto constitucional, o princípio da intervenção mínima do direito penal e o princípio da dignidade humana.

A atividade estatal que consiste em agravar as hipóteses já previstas de crimes, abrangendo outras situações que envolvam o tipo, aumentando as sanções ou reduzindo as garantias processuais do acusado ou do condenado é denominada de neocriminalização. Em contrapartida, a descriminalização objetiva restringir o âmbito do tipo penal, diminuir a pena cominada, abolir agravantes, transformar o crime em contravenção, transformar a contravenção em ilícito extrapenal, transformar o crime de ação pública em crime de ação pública condicionada ou de iniciativa privada e compreender o dolo eventual na culpa consciente.

Todavia, há distinções destas para os conceitos de penalização e despenalização, sendo que estas constituem manifestações de Política Criminal que o legislador atende em função de interesses ocasionais ou permanentes. De um lado, a penalização consiste em sancionar determinadas condutas com as penas criminais quando o fato era penalmente atípico ou recebia sanções tão somente de outros ramos do ordenamento jurídico como, por exemplo, do Direito Administrativo, do Direito Civil ou do Direito Tributário. Do outro, a despenalização refere-se à um processo de redução, maior ou menor, das sanções criminais aplicadas a condutas que ainda persistem como ilícitos penais.

Atualmente, a criação das normas penais ou quaisquer alterações que envolvam o Direito Penal são feitas atendendo as expectativas da população e da mídia baseadas no senso comum sem considerar a racionalidade ou estudar todas as circunstâncias que envolvam o aparente conflito que desestabiliza a sociedade.

Um caso atual que envolva o uso simbólico do Direito Penal refere-se à redução da maioridade penal de 18 para 16 anos para crimes hediondos. Por certo que houve um aumento da criminalidade envolvendo menores e, diante de tal fato, a sociedade, influenciada pelos meios de comunicação em massa, fora despertada pelo sentimento de impunidade e, para tanto, cobram das autoridades responsáveis pela criação de normas, que estes menores infratores sejam punidos mais severamente.

Todavia, deve-se analisar a situação com criticidade. Os contrários à redução da maioridade penal não objetivam “passar a mão na cabeça” de crianças e adolescentes que cometem delitos, mas, sim, pensar em todo o contexto que levou o menor à ter determinada conduta. A criminalidade tem uma raiz, uma fonte que desencadeou a prática delituosa, podendo tal origem envolver questões psicológicas e familiares como, por exemplo, maus tratos e abusos por parte de pais ou responsáveis ou questões de ordem social e econômica como no caso da exclusão e marginalização consumerista, isto é, a propagação da publicidade que associam status para aqueles que compram determinado produto, determinado celular, determinado tênis ou, também, questões relacionadas com o desemprego e a falta de oportunidades para os jovens como, por exemplo, exigência do empregador para que o empregado tenha experiência e qualificação, falta de cursos profissionalizantes e incentivos do governo em proporcionar um ensino de qualidade e orientações a crianças e adolescentes a respeito das drogas.

Portanto, pode-se chegar à conclusão que se utilizar do Direito Penal como forma de repressão e exclusão do convívio social não irá resolver o problema, pois a redução da maioridade penal é uma solução superficial, imediatista e com eficácia ínfima.



Ademais, é notório que o sistema punitivo e carcerário do Brasil é falho, pois os presídios são considerados verdadeiros “escolas do crime”, isto é, não há mecanismos que promovam a ressocialização adequada dos presos e, também tem como empecilho a falta de espaço para acomodar a quantidade exorbitante de presidiários.

Atualmente, em uma cela que comporta cinco presos, encontram-se mais de 30, sem contar os gastos públicos na manutenção de cada indivíduo que se encontra preso é superior ou equivale à um gasto na manutenção de uma criança ou jovem na escola.

Ressalta-se que a justiça brasileira é demasiadamente morosa, podendo uma pessoa ficar anos aguardando julgamento e, devido à tais circunstâncias, não há ressocialização, mas sim um sentimento de rancor e revolta crescente e que, ao voltar ao convívio social, será exteriorizado pela violência e criminalidade.

A solução não irá ocorrer de um dia para o outro, mas, sim, de forma lenta e gradativa, atingindo a raiz do problema, ou seja, não é necessário modificar questões penais e processuais que acabam ferindo os direitos fundamentais do cidadão e a própria Constituição Federal para que alcance o objetivo. Neste caso é imprescindível que os governantes atuem por meio de políticas públicas voltadas à educação (creches, escolas em tempo integral, ensino de qualidade, incentivo ao hábito da leitura, cursos profissionalizantes), ao lazer (prática de esportes, jogos que envolvam raciocínio, aprendizado de instrumentos musicais, teatro, dança), à cidadania (programas que envolvam trabalhos voluntários em asilos, creches, orfanatos, cuidados com o meio ambiente) e, principalmente, à estrutura da família (acompanhamento psicológico e por assistentes sociais). Por fim, a questão: O que é necessário, construir escolas ou presídios?

REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 15. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, vol 1, parte geral: (arts. 1º ao 120). 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**: parte geral. 4. ed. rev., atual. e ampl. Colaboração de Alexandre Knopfholz e Gustavo Britta Scandelari. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, García-Pablos de. **Direito Penal**: parte geral. Vol. 2. Coordenação Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: introdução e princípios fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GRECO, Rogério. **Direito Penal do Equilíbrio**: uma visão minimalista do Direito Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.
- PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal**: Legitimação versus Deslegitimação do Sistema Penal. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.